



Número: **5002289-87.2018.4.03.6103**

Classe: **INTERDITO PROIBITÓRIO**

Órgão julgador: **2<sup>a</sup> Vara Federal de São José dos Campos**

Última distribuição : **24/05/2018**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Reintegração de Posse**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>UNIAO FEDERAL (AUTOR)</b>	
<b>CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS - CNTA (RÉU)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
84171 38	24/05/2018 23:07	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) N° 5002289-87.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS - CNTA

## D E C I S Ã O

Trata-se de ação de interdito proibitório, com pedido liminar, ajuizada pela União em face da Confederação Nacional dos Transportadores Autônomos e contra pessoas incertas e desconhecidas que pretendam, a contar de 21/05/2018, bloquear trechos de rodovias federais no Estado de São Paulo.

A demanda é ajuizada em contexto de manifestações realizadas no Brasil, convocadas, sobretudo, por entidades que congregam caminhoneiros autônomos, com o intuito de protestar contra a elevação dos preços dos combustíveis.

Especificamente em relação à presente ação, a União se insurge contra a forma de manifestação adotada, na medida em que o protesto em apreço, no momento, está provocando obstáculos ao tráfego de veículos na região do Vale do Paraíba Paulista, mais precisamente na Rodovia BR 116 – Presidente Dutra, importante via de acesso de mercadorias e de pessoas que liga o Estado de São Paulo ao Estado do Rio de Janeiro.

Em anexo a sua inicial, a requerente traz relatórios confeccionados pela Polícia Rodoviária Federal dando conta de bloqueios parciais e totais de rodovias federais localizadas em São Paulo, também colacionando notícias veiculadas por meios de comunicações nas quais relatados episódios de abuso ao direito de manifestação, por meio do ateamento de fogo a pneus na via pública e de uso de violência contra quem tenta ignorar o bloqueio das estradas.

Nesse ponto, é destacada, quanto à manifestação realizada na Rodovia Presidente Dutra, situação em que um veículo dos Correios foi apedrejado ao tentar seguir o seu percurso sem obedecer às ordens de



parada dos caminhoneiros (  
<https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiaba-regiao/noticia/caminhao-e-apedrejado-ao-tentar-furar-bloqueio-de-mai>).).

A partir de tais fatos, a demandante refere que as rodovias federais são bens da União sujeitos ao patrulhamento ostensivo da Polícia Rodoviária Federal, a quem cabe zelar pela incolumidade das pessoas e do patrimônio, bem como pela livre circulação em tais vias (conforme atribuições arroladas no art. 1º do Decreto nº 1665/1995). Também sustenta violação a normas insculpidas no Código de Trânsito Brasileiro, em especial a que veda o tráfego no acostamento (art. 29, V, da Lei nº 9503/97) e que disciplina o uso das faixas laterais de domínio em atenção às condições de segurança do trânsito estabelecidas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via (art. 50 da lei em referência).

De outro lado, assevera que o direito de reunião constitucionalmente assegurado não pode ser exercido de forma abusiva, obstruindo o tráfego em rodovias federais essenciais à circulação de pessoas e de cargas, em prejuízo a toda a coletividade.

Em assim sendo, busca provimento liminar que a) autorize a União (por meio da Polícia Rodoviária Federal, da Polícia Federal e da Força de Segurança Nacional, sem prejuízo do auxílio da Polícia Militar do Estado de São Paulo) a adotar as medidas necessárias e suficientes ao resguardo da ordem na Rodovia Presidente Dutra no Vale do Paraíba Paulista; b) determine aos demandados que se abstêm de ocupar, obstruir, dificultar a passagem ou impedir o tráfego de outros caminhões em quaisquer trechos na Rodovia Presidente Dutra no Vale do Paraíba Paulista (ou a seus acessos) ou adote tutela específica que garanta resultado equivalente; c) fixe multa para o caso de descumprimento da decisão judicial, isto é, na hipótese de indevida ocupação e interdição das vias públicas em questão ou de ato de interrupção do tráfego de qualquer outro caminhão prestador de serviço, a ser cobrada solidariamente contra qualquer um dos responsáveis; d) determine aos demandados que retirem os seus veículos das pistas de acostamento da rodovia federal Presidente Dutra, das respectivas vias de acesso e saída, dos gramados e jardins contíguos aos acostamentos e das faixas de domínio, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$10.000,00.

É o relatório do essencial.

Passo a decidir.

A proteção à posse mediante expedição de mandado em sede de interdito proibitório está prevista no art. 567 do CPC/2015, cujo teor preceitua que “*O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito*”.

Na mesma linha, o art. 1.210 do Código Civil assegura ao possuidor o direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

No caso concreto, tendo-se em consideração também a fungibilidade que permeia as ações possessórias, está comprovada a violação ao direito à posse de que é titular a União em relação à rodovia federal Presidente Dutra (na BR-116).

Os relatórios emitidos pela Polícia Rodoviária Federal e que acompanham o Ofício nº 207/2018/SRPRF-SP, somados aos notórios acontecimentos veiculados por meios de comunicação, são suficientes a demonstrar que a manifestação organizada por caminhoneiros (sejam congregados em qualquer espécie de ente associativo, sejam organizados difusamente), vem causando, nos últimos dias, bloqueios parciais e totais na rodovia federal Presidente Dutra, o que, por evidência, obstrui a circulação de pessoas e de mercadorias, em prejuízo a toda a coletividade.



Por outro lado, importa destacar que a Constituição da República assegura os direitos de manifestação do pensamento (art. 5º, IV, da CRFB/88) e de reunião (art. 5º, XVI, da CRFB/88), sendo estes de plena importância em um Estado Democrático de Direito.

Todavia, como é cediço, não há direito fundamental absoluto, não podendo o seu exercício, portanto, implicar afronta injusta e desrazoada a outros direitos que também são dignos de proteção pela ordem constitucional pátria, como a liberdade de ir e vir estampada no art. 5º, XV, da Carta Magna.

Nesse contexto, não se ignora que a pressão social que emana de protestos e de manifestações vem à tona especialmente quando realizados em espaços públicos, o que, respeitados determinados limites constitucionais (como o prévio aviso à autoridade competente e a finalidade pacífica da reunião), torna o exercício de tal direito justo e legítimo.

Entretanto, não é esse o caso dos autos. Com efeito, o bloqueio por período prolongado, ainda que parcial, de rodovia federal de intenso fluxo de pessoas e de bens não se insere na esfera do exercício regular dos direitos à reunião e à manifestação do pensamento, tendo o condão, na verdade, de causar danos incomensuráveis às pessoas em sua esfera individual e também ao País, cuja economia depende, em larga medida, da livre circulação no transporte rodoviário.

Cuida-se manifestamente, portanto, de contexto fático que reclama proteção possessória.

Fixadas tais premissas, passo a examinar os requerimentos formulados pela União individualmente.

Em primeiro lugar, no que toca ao pedido que se volta à emissão de uma autorização destinada à União, para viabilizar a adoção de medidas necessárias e suficiências ao resguardo da ordem e da segurança na rodovia federal em exame, indefiro a liminar pleiteada.

É que, com base no atributo da autoexecutoriedade próprio do poder de polícia administrativa, incumbe à Polícia Rodoviária Federal zelar pela segurança da Rodovia Presidente Dutra, nos termos do que dispõem os incisos I, II e VI do art. 20 do Código de Trânsito Brasileiro, sendo desnecessária, para tal propósito, qualquer intervenção judicial.

Prosseguindo, merece acolhida em parte o segundo pedido. Em havendo agressão à posse de bem público federal, cabe provimento jurisdicional que determine à Confederação Nacional dos Transportadores Autônomos (entidade sindical com participação direta no movimento, de acordo com Ofício CNTA/Presidência nº 17/2018, documento anexado à inicial), bem como a qualquer pessoa que venha a ser identificada, que se abstenha de obstruir o tráfego nas pistas de rolamento da rodovia (bem como as vias de acesso e saída), sob pena de multa diária no valor de R\$100.000,00 (em relação à confederação ré) e de R\$5.000,00 (no que diz respeito às pessoas físicas).

Aqui, registro ser necessária a delimitação no tempo e no espaço da decisão liminar supra, cujos efeitos devem perdurar não de maneira indefinida, mas nos próximos 30 dias, ante a natureza temporária da manifestação contra a qual se insurge a União. Ainda, a sua força cogente fica restrita às faixas de domínio da Rodovia Presidente Dutra situadas no âmbito territorial dos municípios de São José dos Campos/SP, Jacareí e Caçapava, únicos sobre os quais esta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP possui jurisdição.

Outrossim, ante a narrativa comprovada de atos voltados a compelir outros motoristas de caminhão a aderir ao movimento à força, também determino ordem a qualquer pessoa que venha a ser identificada a se abster de realizar atos, violentos ou não, que objetivem obrigar terceiros a participar da manifestação contra a sua própria vontade, sob pena de multa de R\$50.000,00, por vítima, a ser pago solidariamente pelos responsáveis e também pela Confederação Nacional dos Transportadores Autônomos.



Ao final, indefiro, em sede liminar, o pleito que visa a determinar aos motoristas que retirem os seus veículos das pistas de acostamento da rodovia federal Presidente Dutra, bem como dos gramados e jardins contíguos aos acostamentos e das faixas de domínio.

Não obstante a natureza pública de tais bens, entendo que tal medida poderia provocar risco desnecessário à integridade física dos motoristas e também dos agentes públicos, em especial porque a providência que reclama maior urgência, à espécie, é a desobstrução do tráfego nas pistas de rolamento.

Ademais, ressalvo que a segurança da via, prejudicada pela ocupação das margens, deve ser reforçada pela Polícia Rodoviária Federal, mediante sinalização adequada para direcionar o fluxo e para reduzir o padrão de velocidade do tráfego.

Ante todo o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PLEITEADA**, determinando a **expedição de mandado proibitório** em favor da União e ordenando à Confederação Nacional dos Transportadores Autônomos, bem como a qualquer pessoa que venha a ser identificada, que se abstenha de obstruir o tráfego nas pistas de rolamento da rodovia federal Presidente Dutra (bem como nas suas vias de acesso e saída), especificamente no âmbito territorial dos Municípios de São José dos Campos/SP, Jacareí/SP e Caçapava/SP, sob pena de incorrer em crime de desobediência e em multa diária no valor de R\$100.000,00 (em relação à confederação ré) e de R\$5.000,00 (no que diz respeito às pessoas físicas), devendo tal cominação surtir efeitos pelo prazo de 30 dias a contar da data da prolação da presente decisão.

Determino também que qualquer pessoa que venha a ser identificada se abstenha de realizar atos, violentos ou não, que objetivem obrigar terceiros a participar da manifestação contra a sua própria vontade, sob pena de crime de desobediência e de multa de R\$50.000,00, por vítima, a ser pago solidariamente pelos responsáveis e também pela Confederação Nacional dos Transportadores Autônomos.

Ficam autorizadas as forças de segurança competentes a solicitar dados relativos e necessários à identificação de participantes da manifestação que porventura impeçam ou dificultem a livre circulação de veículos e de pessoas na Rodovia Presidente Dutra, informações que serão utilizadas para alimentar o polo passivo do feito e proporcionar a futura citação dos identificados, sem prejuízo da eventual qualificação do crime de desobediência.

Observo que o uso da força deve ser empregado apenas em última medida e de maneira proporcional e moderada (inclusive com apoio da Polícia Militar), podendo a Polícia Rodoviária Federal justificar, mediante ofício a ser dirigido a este Juízo, o não cumprimento do mandado proibitório por questões de segurança.

Cumpre à Polícia Rodoviária Federal efetuar a sinalização da via, visando evitar que os atos de manifestação dos participantes venham a obstruir as faixas de rolamento e o consequente tráfego dos veículos.

**Cópia da presente decisão serve de mandado de interdito proibitório em favor da União, de mandado de citação dos réus e também de ofício a ser dirigido à Polícia Rodoviária Federal.**

**Citem-se e intimem-se, com urgência.**

**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de maio de 2018.**





Assinado eletronicamente por: ANDRE AUGUSTO GIORDANI - 24/05/2018 23:07:46  
<http://pje1g.trf3.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052423074676800000007977599>  
Número do documento: 18052423074676800000007977599

Num. 8417138 - Pág. 5